



CS 321

Ofício GP.L nº 035/2015


PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 18

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/FEV/2015 16:06 072173

Processo nº 3.332-0/2015

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 03 / 03 / 15

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.660**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, altera dispositivos da Lei nº 7.609/10, de molde a transformar a multa prevista em reais, por Unidades Fiscais do Município – UFMs, em caso de descumprimento e aplicação em dobro, na reincidência.

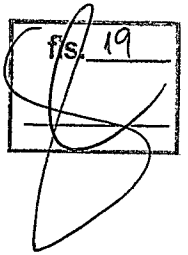
Apesar do louvável propósito de garantir a adequada atualização do montante estipulado, a título de multa, o art. 2º do presente projeto encontra-se eivado de ilegalidade, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

A esse respeito, convém destacar que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008 e alterações), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 035/2015 – Proc. nº 3.332-0/2015 – PL 11.660 – fls. 2)



Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **veto parcial**, relativamente ao art. 2º, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A